

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: skl6o5gt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2024 Projeto de lei nº 183/2024 Protocolo nº 740/2024 Processo nº 297/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a infração e sanção administrativa no caso de discriminação contra pessoas com transtorno do espectro autista, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece infrações e sanções administrativas a atos de discriminação cometidos por pessoas físicas ou jurídicas contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como contra seus pais, responsáveis ou tutores.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se discriminação contra as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos, inclusive por meio de comentários pejorativos emitidos presencialmente, em redes sociais ou em veículos de comunicação.

Art. 2º Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA), sem prejuízo das responsabilizações civil e penal cabíveis, será punida pela administração pública, garantida a prévia e ampla defesa, com as seguintes sanções:

I - advertência escrita acompanhada de material explicativo sobre o Transtorno de Espectro Autista, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA ministrada por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com Transtorno de Espectro Autista, bem como a possibilidade de atuação como voluntário nos centros de atendimentos às pessoas com TEA;

II – multa de até 200 (duzentos) UPFs/MT – (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), no caso de pessoa física;

III – multa de 500 (quinhentos) UPFs/MT – (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), no caso de pessoa jurídica.

§1º Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar os atos descritos nesta Lei, a sua



responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa do inciso II deste artigo, sem prejuízo das responsabilizações civil e penal cabíveis, definidas em normas específicas.

§2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado por pessoa física ou jurídica, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, que se encaixem na definição descrita no parágrafo único do art. 1º, desta Lei, o responsável deverá ser notificado para retirada imediata do conteúdo, sem prejuízo da sanção correspondente.

§3º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Art. 3º Os valores obtidos por meio de multa serão obrigatoriamente direcionados ao Fundo Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Estado de Mato Grosso – FUEPC, [LEI Nº 12.171, DE 28 DE JUNHO DE 2023](#).

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Estado de Mato Grosso poderá celebrar convênios e parcerias com o setor público e privado, inclusive as associações não governamentais que tenham pertinência a presente matéria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 reconhece expressamente o objetivo fundamental de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, na forma do art. 3º, inciso IV, da Carta Magna.

A garantia da dignidade da pessoa humana deverá ser, pois, estendida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), síndrome que tem como característica a alteração comportamental do cidadão no meio social.

Evidencia-se que as pessoas com TEA possuem dificuldades no acesso a direitos, tendo em vista possíveis dificuldades de comunicação, fator que priva a convivência e objetivos pessoais e profissionais.

Uma vez que o pode afetar a rotina e a convivência das pessoas, foram reconhecidos como direitos básicos por previsão expressa da Lei nº 12.764/2012 que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

O Estado, na qualidade de entidade responsável pela vida e direitos fundamentais dos cidadãos tem a incumbência de prover condições de desenvolvimento igualitário das pessoas em sociedade, consoante disposições da Constituição Federal de 1988 e das Leis nº 12.764/2012 e 13.146/2015.

Por todo o exposto, conclama-se aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Fevereiro de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual